



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000813/2004-11
Recurso nº 340.059
Resolução nº **3101-00.095 – 1ª Câmara /1ª Turma Ordinária**
Data 29 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BASF S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator,


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM: 27/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar a processo em exame, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP (fls. 138 a 139), que passo a transcrever:

“A interessada por meio das declarações de importação 03/0093744-4, de 04/02/2003, fl. 22, e 03/0226885-0, de 19/03/2003, importou a mercadoria descrita como “LUTAVIT E 50 PO (ACETATO DL-ALFA TOCOFEROL CONCENTRAÇÃO: 50% MIN. DE VITAMINA DE ACETATO DESNIDADE: 0,45-0,60 G/CM3 QUALIDADE: INDUSTRIAL FEED GRADE ESTADO FÍSICO: SOLIDO EM PO FINALIDADE: FABRICAÇÃO ANIMAL. REGISTRO DIFISA: NR. SP – 003301”, classificando na NCM 2936.28.12, com alíquota de 0% para o imposto de importação e para o imposto sobre produtos industrializados.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 2309.90.90, com alíquota do imposto de importação de 9,5%. Baseou-se a autuação nos Laudos Funcamp 0826, fl. 82, 0447.02, fl. 46, e 0447.01, fl. 42.

Através do Auto de Infração de fls. 01 a 03, cobram-se as diferenças de imposto de importação, juros, multa de ofício e multa pela classificação fiscal incorreta.

Intimada do Auto de Infração em 04/03/2004 (fl. 1), a interessada apresentou impugnação e documentos em 19/03/2004, juntados às folhas 98 e seguintes, alegando em síntese:

- 1. Requer seja declarado insubsistente o Auto de Infração.” O produto foi classificado de acordo com entendimento exarado pela Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro (COANA) em processo de consulta nº 10168.003154/98-36, formulado pelo Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação (Sindirações), fl. 126.*
- 2. As NESH do capítulo 2309 excluem dessa posição as vitaminas apresentadas em um solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidante ou antiaglomerantes, por adsorção em um substrato ou por revestimento, por exemplo gelatina, ceras, matérias graxas (gordas), desde que a quantidade das substâncias acrescentadas não modifiquem o caráter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.*
- 3. Argumenta que as mercadorias devem classificar-se na posição 2936 de acordo com a lista de inclusões da NESH dessa posição.*
- 4. Cita que tal entendimento foi adotado pelo Comitê da OMA e consubstanciada no documento COM/AS de 21/02/98.*
- 5. Não havendo reclassificação, também não há razão para a cobrança da multa pelo erro na classificação fiscal.*
- 6. Alega a inconstitucionalidade da MP 2.158-35.*
- 7. Os juros não podem ser cobrados durante o procedimento administrativo, posto que o débito ainda está sendo discutido.*
- 8. A taxa SELIC é inconstitucional.*

A 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo II- SP, ao apreciar as razões aduzidas na impugnação apresentada, julgou procedente o Lançamento, conforme decisão DRJ/SPOII N.º 17-27.713, de 25 de setembro de 2008, assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/02/2003, 19/03/2003

LUTAVIT E 50.

Preparação de Acetato de Tocoferol (Acetato de Vitamina E e substâncias inorgânicas à base de sílica, apresentada em microesferas, para adição em ração animal.) A autoridade fiscal apresentou prova de que as substâncias acrescidas tornam o produto particularmente apto para uso específico preferencial à sua aplicação geral. Inaplicável solução de consulta fundada em pressuposto fático refutado pela prova técnica que suporta o lançamento.

QUESTIONAMENTO DE LEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

A ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de 1ª Instância, em 23 de outubro de 2008, a Contribuinte, em 19 de novembro de 2008, interpôs Recurso Voluntário ao Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, através do qual reitera os argumentos e fundamentos apresentados em sua Impugnação. Requer, ao final:

*(i) que o presente recurso seja julgado totalmente **PROCEDENTE** no sentido de declarar a inexistência do suposto crédito tributário, tendo em vista que a classificação adotada pela Recorrente é a correta;*

*(ii) seja desconstituída a multa arbitrada tendo em vista ser esta de ordem totalmente confiscatória, bem como esta afrontar diretamente o princípio da **RAZOABILIDADE**, afrontando assim os preceitos constitucionais;*

(iii) Alternativamente, sejam desconstituídos os juros aplicados, tendo em vista que os mesmos só poderiam ser cobrados em caso de derrota em sede administrativa ao auto de infração impugnado, nos termos do art. 151 do CTN;

(iv) Seja afastada a aplicabilidade da taxa referencial SELIC, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade da mesma.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Recorre a Contribuinte da decisão proferida pela DRJ de origem que entendeu correta a reclassificação feita pela autoridade fiscal concernente ao produto importado “LUTAVITE 50 PO (ACETATO DL-ALFA TOCOFEROL CONCENTRAÇÃO: 50% MIN. DE VITAMINA DE ACETATO DESNIDADE: 0,45-0,60 G/CM3 QUALIDADE: INDUSTRIAL FEED GRADE ESTADO FÍSICO: SOLIDO EM PO FINALIDADE: FABRICAÇÃO ANIMAL. REGISTRO DIFISA: NR. SP – 003301”, através da Declaração de Importação n.º 03/0093744-4.

Conforme se verifica, a solução da presente lide consiste em decidir se o produto importado se classifica sob o código 2936.2812, na forma sustentada pela Recorrente, ou no código 2309.90.90, como “Preparações especificamente elaboradas para serem adicionadas à ração animal e/ou pré-misturas”, nos termos defendidos pela Fiscalização.

Alega, a Recorrente, em seu Recurso, que a classificação tarifária da mercadoria por ela importada “*encontra lastro nos autos da consulta n.º 10168.003154/98-36, a qual foi exarada pela Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais (COTAC), por intermédio da Divisão de Nomenclatura, Classificação e Origem de Marcadorias (DINON) e que tratou também de Vitamina E absorvida em sílica expandida, contendo, no mínimo, 500 unidades internacionais de vitamina E por grama de sólido*”. Aduz, ainda, que “*trata-se de uma consulta formulada pelo Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal (SINDIRAÇÕES), na qual foi determinada a classificação correta para produtos similares ao importado e na qual se demonstra, magistralmente, que o correto enquadramento tarifário para o Acetato de Vitamina E absorvido em sílica expandida é junto à posição 2936.2812; ou seja, a mesma posição adotada pela ora Recorrente.*”

No caso *sub examen*, em face das alegações acima expostas pela Recorrente, assim como, em observância ao princípio da verdade material, proponho que se converta o julgamento deste processo em DILIGÊNCIA à DRF de origem, no sentido de:

- 1) Aferir a identidade entre a composição química da mercadoria importada, pela Recorrente, através da Declaração de Importação n.º 03/0093744-4, às fls. 22, e a da mercadoria objeto da CONSULTA, formulada pelo SINDIRAÇÕES, acostadas às fls. 91/96 dos autos;
- 3) Identificar a quantidade relativa de vitamina na mercadoria classificada;
- 2) Caso haja alguma divergência entre a composição química da mercadoria importada e a da mercadoria objeto da CONSULTA, identificar objetivamente.



Posteriormente, após facultar à Recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para esta Câmara.

É como VOTO.


Vanessa Albuquerque Valente